



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00188/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.000972/2004-96

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: MECENATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO. RECURSO.

EMENTA: Mecenato. Projeto “CD E AULAS - ESPETÁCULO CRAVOS NA JANELA - 300 ANOS DE CANÇÃO BRASILEIRA” - PRONAC 04-0655. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. À SEFIC, com sugestão de posterior envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Relatório de Análise de Recurso nº 090/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, acostado às fls. 538/539, em atenção ao recurso interposto pela proponente MARA LÚCIA CARDOSO DE AQUINO, encartado às fls. 511/535, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cultura.

2. O projeto teve suas contas reprovadas nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 573/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fl. 475).

3. Irresignada, a proponente interpôs o recurso administrativo acostado às fls. 511/535, de forma manifestamente intempestiva, aduzindo as razões que considerou suficientes à infirmar as irregularidades apontadas pela área técnica desta Pasta, pugnando pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

4. Por sua vez, a SEFIC apreciou as razões apresentadas e opinou pela ratificação da reprovação da prestação de contas da recorrente, com glosa de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), nos termos do citado Relatório de Análise de Recurso nº 090/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, encartado às fls. 538/539.

5. É bastante o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE.

2.1 PRELIMINAR DE MÉRITO

2.2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

6. Como cediço, o §1º da Lei nº 9.873/99 estabelece que a prescrição intercorrente ocorrerá nas hipóteses em que haja paralisia, ou seja, inação administrativa por mais de 03 (três) anos consecutivos e ininterruptos.

7. Gize-se que as hipóteses de interrupção da prescrição encartadas no artigo 2º da Lei n. 9.873/99 se mostram plenamente aplicáveis à hipótese entelada.

8. Compulsando-se os autos, verifica-se que a proponente encaminhou sua prestação de contas ao Ministério da Cultura aos 28 de março de 2007, como se depreende das fls. 182/453.

9. Por sua vez, o Ministério da Cultura praticou ato com idoneidade suficiente à interromper a prescrição intercorrente, visto que adotado inequivocamente com o escopo de apurar os fatos narrados, apenas aos 23 de junho de 2017, como se depreende da Guia de Triagem Documental acostada à fl. 455, cuja análise culminara no envio dos Ofícios n.º 209/2017/SEFIC/PASSIVO/G3 e n.º 210/2017/SEFIC/PASSIVO/G3, aos 06 de julho de 2017, encartados às fls. 456 e 457, respectivamente.

10. Como consequência, infere-se que entre a apresentação da prestação de contas da proponente aos 28 de março de 2007 e a primeira manifestação exarada pelo Ministério da Cultura com idoneidade suficiente à interromper o prazo prescricional, visto que levada a efeito inequivocamente com o escopo de apurar os fatos narrados, aperfeiçoada apenas aos 23 de junho de 2017, transcorrerá prazo superior à 03 (três) anos, sem que se mostrassem presentes quaisquer causas de interrupção da prescrição intercorrente.

11. Gize-se que, ainda que não se mostrasse possível à Administração Pública o efetivo julgamento das contas apresentadas pela recorrente, em decorrência de necessidade do aprimoramento da instrução processual respectiva, forçoso reconhecer que a regra legal não se destina apenas aos casos cuja instrução se mostre integralmente aperfeiçoada, se encontrando apenas aguardando julgamento, sendo aplicável ainda às hipóteses em que o caso concreto não se mostre devidamente instruído, e por isso mesmo aguardando despacho que importe inequívoca apuração dos fatos, o que só viera a ocorrer, no caso destes autos, quando já se encontrava consumada a prescrição intercorrente.

12. Na esteira deste entendimento, forçoso reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, registrando que sua constatação não tem o condão de afastar a responsabilidade do proponente pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas não tenham restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato, como, v.g. a pena de inabilitação.

13. A ocorrência de prescrição intercorrente obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa qualquer empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para fins de formação de procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de buscar o integral ressarcimento ao Erário.

14. Ademais, sanção não se confunde com ressarcimento. Restando configurada a necessidade de recomposição do erário, o feito deve ter regular prosseguimento, a despeito da consumação de prescrição intercorrente, no intuito de ver formado o título executivo hábil a viabilizar o integral ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

2.3 DO MÉRITO.

15. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

16. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

17. Compulsando-se o recurso administrativo acostado às fls. 511/535, infere-se que o mesmo é manifestamente extemporâneo, visto que, em que pese a recorrente tenha restado intimada da decisão que determinara a reprovação de suas contas, veiculada no Comunicado n. 792/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/Minc (fl. 476), aos 13 de dezembro de 2017, como se depreende do AR postal devidamente firmado pela própria recorrente, encartado à fl. 508, manejava sua pretensão recursal apenas aos 21 de fevereiro de 2018, como se infere do recurso acostado à fl. 511.

18. A despeito da irrecusável intempestividade do recurso interposto, o Ministério da Cultura, dentro da esfera de discricionariedade que lhe assiste, julgou conveniente e oportuno conhecer da pretensão recursal manejada pela recorrente, preservando incólume o direito da proponente em se manifestar nos autos e influenciar no resultado de sua respectiva decisão, atuando em irrecusável consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

19. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos e, com razão, opinou pela manutenção da decisão que determinara a reprovação da prestação de contas da recorrente.**

20. O Relatório de Análise de Recurso nº 090/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, acostado às fls. 538/539, assim analisou o tema ora posto sob análise:

“A reprovação foi motivada pela ausência de documentação suficiente que comprovasse a realização do projeto, conforme a Análise Técnica (f. 476). A proponente foi diligenciada em 14/07/2017 e, diante do transcurso do tempo sem manifestação a respeito desta diligência, o projeto foi reprovado em 27/10/2017 por meio do Laudo Final (fl. 475). O trâmite da reprovação seguiu-se e, em 05/12/2017 foram juntados ao processo novos documentos apresentados pela proponente em 01/11/2017 e em 21/02/2018.

Mesmo a despeito do transcurso do tempo e desta manifestação tardia da proponente, esta gerência conheceu os novos documentos em caráter de recurso. Eles foram analisados, por meio de nova análise técnica (fls. 536/537), mas não apresentaram elementos novos que pudessem reverter a situação irregular do projeto.

Assim, o cenário demonstrado neste processo está em desconformidade com a correta gestão de recursos públicos e atenta contra diversos dispositivos legais, dentre os quais a Instrução Normativa n. 1, de 15/01/2997 e se enquadra no Art. 6º, III - c, da Portaria MinC n. 86, de 26/08/2014. Ante as evidências presentes neste processo indicamos a ratificação da reprovação do projeto no valor de R\$ 110.000,00.

Diante do exposto, propõe-se o envio dos autos com sugestão de RATIFICAÇÃO DA REPROVAÇÃO da prestação à CONJUR para pronunciamento e posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura para que, com fulcro no artigo 20, §4º 2º da Lei n. 8.313/1991, possa registrar de forma definitiva decisão acerca do acatamento ou reprovação do recurso interposto (fls. 481-535).”

21. Por sua vez, o conjunto probatório apresentado pela recorrente restou devidamente enfrentado na Análise Técnica em Fase Recursal, encartada às fls. 536/537, culminando na conclusão que passo a transcrever, senão vejamos:

"Passamos, a seguir, a discorrer sobre a nova documentação apresentada.

Na sua resposta à diligência (fl. 481), a proponente não esclareceu os questionamentos levantados, encaminhando apenas o livro encartado com o CD, além de clipping de imprensa, convite e folders do evento de lançamento (Anexos II-III).

O selo da Lei de Incentivo à Cultura foi satisfatoriamente aplicado no livro, no convite, no folder e nos anúncios em jornal apresentados (Anexo II).

A obra foi lançada entre os dias 03 e 05/09/2007, com um ciclo de palestras no Museu Histórico Abílio Barreto, na Escola de Música da UEMG e no Centro Cultural Alto Vera Cruz, em Belho Horizonte. Todos os eventos tiveram entrada gratuita.

Conforme consulta do seu ISBN, o livro também foi editado em 2007, após o fim da vigência deste projeto (fl. 509).

Em seu recurso, a proponente declara que, dos 1.000 livros-CDs produzidos, 800 exemplares foram distribuídos, via Correios, para todas as comunidades visitadas durante a pré-produção do

projeto, para artistas, intelectuais, pesquisadores e amigos ligados à cultura, para todos os músicos e equipes envolvidos na produção do projeto, além de exemplares para o Consulado Brasileiro em Córdoba, na Argentina. No entanto, não foram apresentadas declarações de recebimento que confirmem estas doações.

A proponente afirma ainda que, com recursos deste Pronac, foi desenvolvido roteiro e captadas imagens para um vídeo documentário, não previsto na proposta inicial. No entanto, as gravações não foram editadas em razão da não aprovação de projetos para este fim inscritos em outros editais.

Foi também entregue clipping de imprensa (fls. 527/535), inclusive com matérias de datas anteriores e posteriores à execução do projeto.

A proponente apresenta ainda comentários de artistas e intelectuais sobre a obra produzida, relação do conteúdo das fitas gravadas para o vídeo documentário, além de relação de shows realizados em sua carreira, que não apresentam relação com este projeto.

Desta forma, com captação de 99% dos recursos, não foi comprovada a doação de toda tiragem do CD a instituições culturais, patrocinador, imprensa, projetos e produtores musicais, conforme meta proposta, tampouco fornecida qualquer informação a respeito da realização das apresentações previstas.

Diante do exposto, conclui-se que objeto e objetivo não foram alcançados e recomenda-se a ratificação da reprovação do projeto pelos motivos listados acima. Ressalta-se que a análise técnica se ateve a pesquisa no sistema SALIC e documentação enviada com informações de inteira responsabilidade da proponente, visto a não ocorrência de fiscalização in loco apurativa ou preventiva para o referido projeto" (grifei).

22. Como se depreende da análise das razões e do material probatório carreado aos autos pela recorrente, não se mostrou possível extrair resultado distinto daquele que determinara a reprovação de sua prestação de contas.

23. Ademais, registro que a documentação apresentada pela recorrente exige uma análise eminentemente técnica/financeira sobre sua aceitação, o que atrai a competência exclusiva da SEFIC sobre o caso, à míngua de qualquer dúvida jurídica expressa capaz de atrair a atenção deste órgão jurídico.

3. CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, forçoso opinar pela consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos, pelas razões veiculadas nos itens 06 à 14, registrando que sua consumação não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas jamais restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato.

25. Gize-se que a ocorrência de prescrição obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para deflagração do procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de formar o título executivo apto a dar suporte à plena recomposição do erário.

26. Por derradeiro, no que concerne à análise da prestação de contas da recorrente, esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, nada tem a acrescentar às conclusões aferidas pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, motivo pelo qual sugere o **retorno do feito à SEFIC para ciência do presente entendimento, com sugestão de posterior envio dos autos ao Ministro de Estado da Cultura, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado.**

É o parecer que ora submeto à aprovação.

À consideração superior.

RODRIGO PICANÇO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400000972200496 e da chave de acesso 20c55eb6

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANÇO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 124393991 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANÇO FACCI. Data e Hora: 23-04-2018 12:41. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
